**Conta poupança – Proteção adequada do crédito trabalhista – Penhorabilidade – Possibilidade independente de limite.** Verificado o nível de proteção atribuído pelo texto constitucional aos trabalhadores, cabe ao Estado adotar as medidas para assegurar a adequada e eficiente proteção do salário (art. 7º, X, da CF), sem o excesso na atuação estatal (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito), a exigir a constatação de que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Destarte, a blindagem de valores depositados em conta poupança (até 40 salários mínimos, cf. art. 833, X, do CPC/2015), com natureza de investimento (cf. art. 12, da Lei n. 8177, de 01.03.1991), não pode ser oponível contra todo e qualquer crédito, sobressaindo, assim, a necessidade de proteção do salário do trabalhador/exequente, sobretudo em situações em que não são nem sequer identificados ou indicados outros bens passíveis de constrição judicial (art. 774, V, do CPC/2015).

Marcelo Azevedo Chamone (chamone78@yahoo.com.br)

Verificado o nível de proteção atribuído pelo texto constitucional aos trabalhadores (arts. 1º, IV, 6º, 7º e incisos, 170, *caput*, e 193), cabe ao Estado – como corolário do *Estado de Direito* (art. 1º, caput, da CF, cf. Luís Roberto Barroso, *Interpretação e aplicação da constituição*, 1998, p. 123; Lênio Luiz Streck, A dupla face do princípio da proporcionalidade, *Revista da Ajuris*, n. 97, mar.2005, item 4) – adotar as medidas para assegurar a proteção do salário (art. 7º, X, da CF), não se admitindo nem a proteção deficiente (*Untermassverbot*), nem o excesso na atuação estatal (*Übermassverbot*), assegurando-se a proteção **adequada** dos direitos de todas as pessoas envolvidas na relação jurídica em análise, que

“pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a *adequação* desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a *necessidade* de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforrderlichkeit*). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida hã de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (*proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito*).

O pressuposto da *adequação* (*Geeignetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da *necessidade* ou da *exigibilidade* (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é *adequado* pode ser *necessário*, mas o que é *necessário* não pode ser *inadequado*”

Gilmar Ferreira Mendes, A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 23, dez.1994, p. 475, citando Bodo Pieroth & Bernhard Schlink, *Staatsrecht II - Grundrechte*, 1988, p. 70-73.

“Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do seu sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro lado, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da constituição e tem como conseqüência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador”.

Lênio Luiz Streck, A dupla face do princípio da proporcionalidade, *Revista da Ajuris*, n. 97, mar.2005, p. 180.

Destarte, a blindagem de valores depositados em conta poupança (ainda que “apenas” até o limite de 40 salários mínimos, cf. art. 649, X, do CPC/1973, e art. 833, X, do CPC/2015) não pode ser oponível contra todo e qualquer crédito, impondo-se a análise de adequação e necessidade da proteção legal no caso concreto.

Assim, considerada a natureza de aplicação financeira dos valores depositados em conta poupança (na medida em que se trata de investimento, ainda que conservador, cf. art. 12, da Lei n. 8177, de 01.03.1991, com remuneração do capital colocado à disposição do Sistema Financeiro Nacional), para eventual utilização futura, a necessidade de proteção do salário do trabalhador/exeqüente se sobressai, sobretudo em situações em que não são nem sequer identificados ou indicados outros bens passíveis de constrição judicial (arts. 600, IV, do CPC/1973, e 774, V, do CPC/2015) – em sentido semelhante, no que se refere a obrigação de pagar alimentos naturais e civis: STJ, REsp n. 1218118, rel. min. João Otavio de Noronha, j. 12.08.2014.

Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

STRECK, Lênio Luiz, A dupla face do princípio da proporcionalidade, *Revista da Ajuris*, n. 97, mar.2005, p. 171-202.

MENDES, Gilmar Ferreira. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 23, dez.1994, p. 475-469.